



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13882.720213/2018-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.770 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente CECILIO ANTONIO ROQUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2014

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INFORMADOS EM DIMOB. EXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO PELO SUJEITO PASSIVO.

Como a administradora dos imóveis informou ter pago rendimentos tributáveis em favor do recorrente, ele fica obrigado a demonstrar o contrário. É regular o lançamento fiscal lastreado em informações prestadas em DIMOB, em particular quando franqueada ao contribuinte a possibilidade de contestar a autuação e quando os documentos apresentados em sede de impugnação apenas corroboram a constatação da Autoridade Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.770 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13882.720213/2018-52

Relatório

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2013, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de R\$ 29.761,55, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi a Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de Aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 49.072,20, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) interessado(a) apresentou impugnação em alegando em síntese: que o valor contestado refere-se à proporção que cabe ao(s) outro(s) condômino(s) da receita de aluguel produzida por bem pertencente a mais de uma pessoa. Vale dizer, com o falecimento de sua esposa Márcia Soriano Roque, ocorrido em 21 de outubro de 2005, os bens do casal foram partilhados para o Contribuinte e seus filhos, na proporção de 50% para ele e o resto dividido entre os filhos, conforme cópia Formal de Partilha acostado aos autos.

Quanto ao valor recebido pela Churrascaria Minuano Ltda. ME, na DAA, original, foi declarado a parte que lhe cabe R\$ 24.536,10, identificando fonte pagadora, Gildo Pasqualotto / (Restaurante Minuano). Com receio que viesse cair em malha, retificou a DAA, e transferiu o rendimento para o quadro "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR". Aluguel recebido no período examinado, vide informe de rendimentos R\$ 51.654,96 (-) comissão R\$ 2.582,76 =R\$ 49.072,20 X 50% = R\$ 24.536,10.

Repita-se, o contribuinte sustenta que retificou sua DAA original e transferiu para DAA retificadora, a parte que lhe cabe do aluguel recebido do "Restaurante Minuano R\$ 24.536,10, para o quadro "RENDIMENTOS-TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR", pois o contrato de locação inicial estava assinado pelo senhor GILDO PASQUALOTTO, CPF 358 458 806-53, sócio da Churrascaria Minuano.

Assim, o valor estava declarado na DAA original no quadro "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA" e foi transferido para "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR".

A DRJ Fortaleza, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que a omissão de rendimentos, identificada através da DIMOB transmitida pela administradora Imobiliária Rony, evidencia um valor de R\$ 49.072,20. O contribuinte alega que errou ao computar a metade deste valor como rendimentos recebidos de pessoa física, e que a outra parte seria distribuída para seus quatro filhos na proporção de 12,5% (R\$ 6.134,02).

Sustenta que os valores informados pelo contribuinte como recebidos de pessoas físicas não se coadunam com os rendimentos recebidos informados pela imobiliária e demais pessoas físicas locatárias, mesmo computando a proporção de 50% (cinquenta por cento) para os filhos e o restante para o titular. Assim acata em parte o lançamento, mantendo a quantia de R\$ 24.536,10 e alterando o crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento acostada às fls. 07/11, que passou de R\$ 13.494,86 para R\$ 6.747,43.

Em sede de Recurso Voluntário, o junta todos os documentos mencionados pela DRJ que seriam aptos a comprovar o seu direito guerreado bem como esclarece os fatos e seus direito de forma muito clara e objetiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito – Omissão de rendimentos

O contribuinte alega que os rendimentos de aluguel foram devidamente declarados na sua DIRF, ao percentual de 50%, conforme partilha anexada aos autos do processo.

Pela análise minuciosa das informações apresentadas pelo Recorrente bem como todos os documentos juntados ao processo, tais como os contratos de aluguéis, as escrituras dos imóveis, a certidão de casamento, partilha e explicações detalhadas, entendo que faz total sentido a sua argumentação e comprovação de que tais rendimentos foram recebidos e declarados. Vejamos o total de rendimentos recebidos por pessoa física conforme DIMOB apresentada pela Imobiliária:

Locatário	CPF/CNPJ	Locação R\$	Comissão RS	Líquido RS
Luiz Carlos da Silva	005 370 708-77	6.861,93	343,06	6.518,87
Beatriz Moreira Carvalho Hagel	027 879 587-02	6.396,38	319,79	6.076,59
Levy Marcos Zaina de Oliveira (*)	060 268 768-39	" 31.230,52	1.561,52	29.669,00
Churrascaria Minuano Ltda. ME (**)	07 260 507/00 01-2 3	51.654,96	2.582,76	49.072,20
Adriana Aparecida Oliveira Branco	118 488 158-83	13.047,04	652,36	12.394,68
Edson Rodrigues Ferreira	315 678 068-56	8.030,30	401,55	7.628,75
José Antonio da Silva	787 468 688 87	20.671,68	1.033,64	19.638,04
Andre Luiz de Souza Pinto	095 774 217-76	7.208,43	540,42	6.668,01
Total	-	145.101,24	7.435,10	137.666,14

Considerando que o valor a ser declarado pelo Contribuinte deve ser 50% do total, temos: Receita Líquida total R\$ 137.666,14 x 50% = R\$ 68.833,07. Portanto esse deve ser o total declarado pelo contribuinte como aluguel recebido de pessoa física.

Ocorre que dentro deste montante de R\$ 68.833,07, verifica-se que está incluído o valor do aluguel do locatário Levy Marcos Zaina de Oliveira, Sócio da empresa VBI Biteway Informática Ltda. CNPJ/MF 00908 362/0001-85, o qual foi informado pelo contribuinte no Quadro Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular (R\$ 14.834,50 – efls.36).

Assim sendo, exatamente de acordo com a DIMOB acima, a qual apresentada pela administradora Imobiliária Rony e utilizada pela autoridade lançadora, temos que considerar: total do contribuinte R\$ 68.833,07 – R\$ 14.834,50(valor da locação de Levy Marcos Zaina de Oliveira, Sócio da empresa VBI Biteway Informática Ltda informado, no quadro de pessoa jurídica - efls.36) = R\$ 53.998,57.

Consoante declaração apresentada pelo Contribuinte (elfs 37), podemos constatar que o valor total declarado no quadro “RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR” é consideravelmente maior que o valor mencionado na DIMOB, posto que , conforme explicação clara e objetiva do Recorrente, esta diferença a maior refere-se a outros rendimentos, pois o contribuinte é médico, mantém consultório, recebe honorários de consultas, procedimentos etc. recebidos de Pessoa Física.

Valor declarado na DAA- Retificadora, entregue antes de procedimento fiscal	RS 86.699,83
(-) Valor apurado e demonstrado no quadro acima	RS 53.998,57
(=) Esta diferença refere-se a outros rendimentos. O Contribuinte é Médico,, mantém consultório, recebe honorários de consultas, procedimentos etc. recebidos de Pessoa Física,	RS 32.701,26
OBS: Aluguel recebido de Levy Marcos Zaina de Oliveira, Sócio da empresa VBI Biteway Informática Ltda. CNPJ/MF OO 908 362/0001-85, pelas razões já esclarecidas foram tributadas, estão tributadas no Quadro Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular = R\$ 14.834,50.	

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Por tudo o quanto exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para exonerar o crédito tributário exigido pela autoridade lançadora.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-006.770 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13882.720213/2018-52